

PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Estabelece procedimentos para a exposição ao consumidor das fitas de vídeo que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas locadoras de fitas de vídeos deverão acondicionar os vídeos de filmes eróticos em embalagens que impeçam a visualização de fotos ou propagandas pornográficas.

Art. 2º A venda ou o aluguel das fitas mencionadas no art. 1º só serão permitidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 3º As empresas videolocadoras terão prazo de trinta dias para se adaptar ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 unidades fiscais de referência - UFIR - por fita, devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1997.